

Mediação e Conciliação no Poder Judiciário: a judicialização dos conflitos familiares em Porto Alegre/RS

Camila Schneider Mallet e Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (orientador).

Faculdade de Direito, PUCRS.

Resumo

Introdução

A judicialização dos conflitos sociais (Vianna, 1999), ocorrida a partir dos anos 80, trouxe ao Judiciário casos antes fora do seu âmbito de atuação, dentre os quais se encontra a violência doméstica, objeto do nosso estudo. A ordem jurídica, entretanto, em especial no âmbito penal, tradicionalmente deixa de lado o sentido multidisciplinar desse conflito, afastando as partes da solução da lide. Assim, instaurou-se uma crise de legitimidade do Poder Judiciário, a qual o Estado pretende diluir, dentre outras maneiras, através de mecanismos de informalização da justiça (Azevedo, 2000), como a mediação e a conciliação. Nesse sentido, percebe-se um crescimento de políticas institucionais – tanto em nível estadual, quanto em nível federal – com o objetivo de implementar a conciliação e a mediação como etapas necessárias à administração desses conflitos. Embora na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) a opção tenha sido pela criminalização, grande parte dos casos encaminhados aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher dizem respeito a situações em que a mediação do conflito poderia trazer resultados melhores para o equacionamento do problema. Eis a relevância do estudo dessa nova abordagem que se amolda.

Metodologia

Foram utilizadas as seguintes metodologias: quantitativa (com a coleta de dados estatísticos), etnografia de audiências e entrevistas com juízes estaduais – tudo relacionado à

atuação dos Juizados Especiais Criminais e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Resultados

A conflitualidade doméstica e familiar contra a mulher, em especial os delitos de lesão corporal leve e de ameaça, foi efetivamente retirada dos JECRIMs e encaminhada ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Porto Alegre, conforme o que determina o art. 41 da Lei 11.340/06¹. Tomando por base a análise de dados estatísticos oficiais², pode-se concluir que, a partir da entrada em vigor da Lei 11.340/2006, e a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o volume processual dos Juizados Especiais Criminais do estado do Rio Grande do Sul diminuiu, conforme a tabela abaixo.

Volume processual dos JECRIMs do RS. Iniciados são aqueles cuja tramitação nos Juizados Especiais Criminais teve início no respectivo ano, excluídos, portanto, aqueles vindos do ano anterior ainda sem sentença. Terminados são os processos baixados.

Ano	Iniciados	Terminados
1996	180.724	112.904
1997	185.737	197.378
1998	146.896	151.273
1999	142.581	139.893
2000	174.463	163.026
2001	189.753	183.885
2002	217.041	194.398
2003	231.115	188.385
2004	245.625	235.622
2005	259.992	250.209
2006	294.307	301.512
2007	254.706	273.699
2008	245.260	240.304
2009	249.919	237.978
2010	244.425	246.222

¹ Art. 41 Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

² Foram consultados os relatórios anuais da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul referentes aos anos de 1996 a 2010, disponíveis em http://www1.tjrs.jus.br/site/administracao/prestacao_de_contas/relatorio_anual/ (acessado em 21/03/2011).

Porém, constatou-se que o objetivo de tal mudança não pode ser apenas a responsabilização penal do autor, como pretende a Lei 11.340/06, mas, principalmente, a mediação do conflito, o estabelecimento do diálogo entre as partes. Ou seja, deve-se enfrentar a causa com a especialização e a multidisciplinaridade de que necessita e sem a banalização com que era, no JECRIM, tratada.

Conclusão

O acompanhamento das audiências no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como as entrevistas realizadas e a leitura da bibliografia indicada permitem concluir que o conflito de gênero que está por detrás da violência doméstica não pode ser tratado pura e simplesmente como matéria criminal, pois desconsidera a relação íntima existente entre vítima e acusado, estigmatiza o suposto agressor, não previne a reincidência e afasta a possibilidade de resolução social da lide.

Sendo assim, o mais adequado seria lidar com esse tipo de conflito (à exceção daqueles casos em que não há alternativa que não seja a resposta punitiva) fora do sistema penal, radicalizando a aplicação da mediação, a qual deve ser realizada por pessoas devidamente treinadas e com o acompanhamento de uma equipe multidisciplinar de profissionais do direito, da psicologia e do serviço social.

Referências

ARAÚJO, L. F. de, **Violência Contra a Mulher**: a ineficácia da justiça penal consensuada. São Paulo: Lex, 2003.

AZEVEDO, R. G. de, **Informalização da Justiça e Controle Social**: estudo sociológico da implantação dos juizados especiais criminais em Porto Alegre. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

AZEVEDO, R. G. de, **Sociologia e Justiça Penal**: Teoria e Prática da Pesquisa Sociocriminológica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BAPTISTA, B. G. L. e MELLO, K. S. S, Mediação e conciliação no Judiciário: Dilemas e significados. **Dilemas**. Vol. 4, Nº 1 (2011), pp. 97-122.

BECKER, H, **Outsiders** – Studies in the Sociology of Deviance. New York: Free Press, 1991.

GARAPON, A, **O juiz e a democracia**: o guardião das promessas. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

IDENTIFICANDO ENTRAVES NA ARTICULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM CINCO CAPITAIS. Salvador. Disponível em: [http://www.observe.ufba.br/_ARQ/relatorio_final_redes\[1\]%20\(1\).pdf](http://www.observe.ufba.br/_ARQ/relatorio_final_redes[1]%20(1).pdf) . Acesso em: 13 jun. 2011.